



Órgão	1ª Turma Cível
Processo N.	Apelação Cível 20090111969629APC
Apelante(s)	EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
Apelado(s)	DURVAL BARBOSA RODRIGUES E OUTROS
Relator	Desembargador TEÓFILO CAETANO
Revisora	Desembargadora SIMONE LUCINDO
Acórdão Nº	705.809

EMENTA

CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. CONVERSA RESERVADA. RELATO DE SUPOSTA PRÁTICA CRIMININOSA ENVOLVENDO POLÍTICO. GRAVAÇÃO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. ENTREGA DA MÍDIA ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. DIVULGAÇÃO DO TEOR DA CONVERSA À IMPRENSA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. IMPOSSIBILIDADE. DIÁLOGO TRAVADO SEM CUNHO DIFAMATÓRIO, PROFERIDO EM AMBIENTE RESTRITO E ENVOLVENDO APENAS OS INTERLOCUTORES. DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO DA CONVERSA AOS MEIOS DE COMUNIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. INEXISTÊNCIA. COLABORAÇÃO COM AS ATIVIDADES INVESTIGATIVAS DA POLÍCIA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Aflorando os fatos dos quais derivam a pretensão e içados como causa de pedir incontroversos, pois não subsistente dúvida da existência e conteúdo do diálogo reputado ofensivo pelo autor e de que foram os réus que o protagonizaram, não se prestando a prova oral ventilada, a seu turno, a evidenciar quem fora o difusor da conversa e, sobretudo, evidenciar que estamparia ofensas, a matéria de fato resta cristalizada, não comportando sua apuração dilação probatória, resultando que, sob essa realidade, a emolduração dos fatos e apreensão se são aptos a conduzirem ao desiderado



Código de Verificação:

almejado traduz matéria exclusivamente de direito, demandando simples trabalho hermenêutico, determinando o julgamento antecipado da lide como imperativo legal coadunado com o devido processo legal, que não se compatibilizada com a realização de diligências e provas inúteis.

2. Apurado que a menção acerca da ocorrência de suposto esquema de corrupção envolvendo políticos fora engendrada em conversa sem cunho difamatório, pois proferida em ambiente extremamente restrito que envolvera estritamente os 02 (dois) interlocutores, e patenteado que o responsável pela gravação do diálogo não colaborara para sua difusão à imprensa e que o protagonista da imprecação não tinha ciência de que o diálogo estava sendo gravado, a conversação assim realizada não pode ser reputada ofensiva aos atributos da personalidade do reportado no conversado, notadamente porque impossível de serem os interlocutores responsabilizados pela difusão do diálogo que travaram após ser repassado à autoridade policial competente para deflagrar apuração com base no reportado.

3. Cingindo-se a atuação do interlocutor à gravação da conversa que reportara o fato ofensivo e disponibilização do seu conteúdo às autoridades competentes, tornando inexorável que sua atuação não objetivara denegrir a honra e reputação dos mencionados no diálogo, mas apenas colaborar com as investigações policiais e a aplicação da lei penal, o que traduz conduta louvável por estar colaborando com a promoção da justiça e a repressão dos crimes que assolam a sociedade, resta inviabilizada a qualificação do silogismo indispensável à germinação da responsabilidade civil, máxime porque não atuara no sentido de promover ou auxiliar a divulgação da conversa reportada aos meios de comunicação, não podendo ser responsabilizado por sua difusão por outrem.

4. Agravo retido e apelação conhecidos e desprovidos. Unânime.



Código de Verificação:

6XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA46XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA4

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, SIMONE LUCINDO - Revisora, ALFEU MACHADO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER DA APELAÇÃO, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2013



Certificado nº: 6D6119FB000700001493
23/08/2013 - 17:33

Desembargador TEÓFILO CAETANO
Relator



Código de Verificação:

6XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA46XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA4

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de **ação de indenização de danos morais, subordinada ao procedimento comum ordinário**, aviada por **Eduardo Cosentino da Cunha** em desfavor de **Alcyr Duarte Collaço Filho e Durval Barbosa Rodrigues** objetivando o recebimento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como compensação dos danos morais que lhe teriam advindo das ofensas que os réus teriam direcionado à sua pessoa em conversa particular que teria ganhado ampla divulgação na mídia nacional.

Como estofo das pretensões que aduzira¹, argumentara que é Deputado Federal eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/RJ) e que fora injustamente envolvido no escândalo político que abalara o Distrito Federal, após a deflagração da “Operação Caixa de Pandora” pela Polícia Federal. Relatara que, em diálogo travado entre o primeiro e o segundo réus no dia 17 de setembro de 2009, fora indevidamente apontado como partícipe de um esquema de corrupção encabeçado pelo então Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda. Pontuara que, segundo o teor da conversa estabelecida entre os réus, o aludido esquema de corrupção contava com a participação do Governador do Distrito Federal e de 4 parlamentares. Asseverara que fora indevidamente apontado como um dos parlamentares integrantes do esquema, que supostamente lhe estaria garantindo a percepção de propina no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais.

Ressaltara que aludido diálogo, que teria sido gravado pelo primeiro réu, fora difundido e ganhara grande repercussão nos meios de comunicação, o que acabara por afetar sua vida pública e os atributos da sua personalidade. Alegara que as acusações que lhe foram direcionadas, que caracterizam, em tese, a prática dos delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP) e formação de quadrilha (art. 288 do CP), são inverídicas, assistindo-lhe o direito de obter compensação pecuniária destinada à reparação dos danos que

¹ - Petição inicial de fls. 02/13 e emenda à petição inicial de fls. 34/36.



Código de Verificação:

6XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA46XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA4

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

lhe advieram, notadamente o desconforto psíquico que o atingira e os agravos dirigidos contra sua honra, imagem e reputação.

Aperfeiçoada a relação processual, os réus veicularam defesa² e o autor, em réplica³, buscara afastar as alegações expendidas nas contestações, reprimendo os argumentos deduzidos na peça de ingresso e pleiteando a condenação dos réus nos moldes reclamados.

Facultada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir, o autor acudira⁴ ao despacho, requerendo o depoimento pessoal de ambos os réus e a oitiva do parlamentar Henrique Eduardo Alves. Reagindo ao chamado judicial, o primeiro réu pugnara pela oitiva de 8 (oito) testemunhas e pela expedição de ofícios ao Departamento da Polícia Federal e ao PMDB-Nacional a fim de que instruíssem o processo com documentos⁵. De seu turno, o segundo réu não apresentara qualquer requerimento voltado à produção de novas provas⁶.

Através de decisão prolatada em 4 de outubro de 2011, a produção de prova oral e de expedição de ofícios para requisição de documentos fora indeferida, ao argumento de que os autos já estavam guarnevidos com elementos suficientes à formação do convencimento judicial, afigurando-se inteiramente inócuas a dilação probatória⁷.

Irresignado, o autor interpusera, tempestivamente, agravo retido⁸, pleiteando a designação de audiência de instrução e julgamento e a colheita da prova oral que vindicara. Argumentara que, a despeito de os documentos que guarnecem os autos convergirem no sentido do deferimento do pedido que formulara, a produção da prova oral que postulara seria importante para afastar qualquer dúvida sobre os pontos controvertidos da lide. Asseverara que, com o

² - Contestação de fls. 54/59 e contestação de fls. 103/114.

³ - Réplica de fls. 118/122.

⁴ - Petição de fl. 126.

⁵ - Petição de fls. 127/129.

⁶ - Certidão de fl. 130.

⁷ - Decisão interlocutória de fl. 131/132.

⁸ - Agravo retido de fls. 135/139.



Código de Verificação:

6XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA46XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA4

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

depoimento da testemunha que arrolara, poderiam ser prestados esclarecimentos acerca da sua atuação como parlamentar, bem como poderia ser comprovado que as imputações que lhe foram endereçadas não possuem um mínimo de amparo fático.

Cumprido o itinerário procedural sob essa moldura, sobreviera sentença⁹, que, ao fundamento de que o primeiro e o segundo réus não foram os responsáveis pela divulgação na mídia da conversa que mencionava a participação do autor num mecanismo de recebimento de propina, julgara improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada um dos réus.

Inconformado com o desate da lide, o autor apelara¹⁰ postulando, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido que interpusera em face da decisão que indeferira a dilação probatória que reclamara, defendendo, pois, o acolhimento do inconformismo e a consequente cassação da sentença de forma a lhe ser assegurada oportunidade para produzir a prova oral que requestara.

Na hipótese de não se afigurar viável o acolhimento da irresignação declinada no corpo do agravo retido, pugnara pela reforma da sentença e acolhimento do pedido formulado na inicial. Como lastro da pretensão reformatória, reprisara os fatos e argumentos declinados na peça de ingresso e rechaçara as razões de decidir adotadas pela ilustre sentenciante. Asseverara que, diferentemente do entendimento adotado na instância de origem, os réus devem reparar as lesões causadas aos atributos da sua personalidade, independentemente de terem ou não promovido a divulgação nos meios de comunicação do diálogo que noticiara sua participação em esquema de corrupção havido no Governo de José Roberto Arruda.

⁹ - Sentença de fls. 162/169.

¹⁰ - Apelação de fls. 173/181.



Código de Verificação:

6XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA46XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA4

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

Argumentara que, embora todo cidadão seja livre para expressar suas opiniões, ainda que o faça reservadamente, pode e deve ser responsabilizado pelas informações que produz, sobretudo quando inverídicas. Arguía que, a par de não corresponder à realidade, a conversa travada pelos réus tivera grande repercussão na mídia. Sustentara que ambos os réus concorreram para o malferimento da sua honra, imagem e reputação, devendo ser condenados no pagamento de indenização por danos morais, pouco importando se foram eles ou não que divulgaram o teor do diálogo que o atingira.

Frisara que a conduta dos réus fora decisiva para a violação dos atributos da sua personalidade, pois se eles não o tivessem apontado como partícipe de um sistema de recebimento de propina e não houvessem promovido a gravação da conversa que firmaram, nenhuma lesão ao seu patrimônio moral teria sido gerada. Anotara que o segundo réu fora o responsável pelas gravações e que assumira o risco do vazamento das informações ao disponibilizar o seu conteúdo à polícia com o viso de colaborar com as atividades investigativas que vinham sendo realizadas na “Operação Caixa de Pandora”. Ressaltara que o primeiro réu, a seu turno, também deve ser qualificado como autor do ilícito por ter realizado infundadas acusações contra sua pessoa na conversa estabelecida com o primeiro réu.

Regularmente intimado, o segundo réu contrariara o apelo, pugnando, em suma, pelo seu desprovimento¹¹. O primeiro réu também ofertara contrarrazões¹² ao recurso de apelação manejado pelo autor, defendendo a rejeição da pretensão reformatória agitada.

O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente constituído, fora regularmente preparado e corretamente processado¹³.

É o relatório.

¹¹ - Contrarrazões do segundo réu de fls. 187/193.

¹² - Contrarrazões do primeiro réu de fls. 196/205.

¹³ - Instrumento de mandato de fl. 15 e guia de preparo de fl. 182.



Código de Verificação:

6XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA46XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA4

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

VOTOS

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator

Cabível, tempestivo, preparado e subscrito por advogado devidamente constituído, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo.

Cuida-se de ação de indenização de danos morais, subordinada ao procedimento comum ordinário, aviada por Eduardo Cosentino da Cunha em desfavor de Alcyr Duarte Collaço Filho e Durval Barbosa Rodrigues, objetivando o recebimento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como compensação dos danos morais que lhe teriam advindo, em virtude das ofensas que os réus teriam direcionado à sua pessoa em conversa particular que teria ganhado ampla divulgação na mídia, afetando gravemente sua honorabilidade e imagem pública.

Aperfeiçoada a relação processual e cumprido o itinerário procedural, em meio ao qual o autor interpusera agravo retido contra a decisão interlocutória que indeferira a produção da prova oral que reclamara, sobreviera sentença, que, ao fundamento de que o primeiro e o segundo réus não foram os responsáveis pela divulgação na mídia da conversa que mencionava a participação do autor num mecanismo de recebimento de propina, julgara improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada um dos réus.

Inconformado com o desate da lide, o autor apelara postulando, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido que interpusera em face da decisão que indeferira a dilação probatória que reclamara, defendendo o acolhimento do inconformismo e a consequente cassação da sentença de forma a lhe ser assegurada oportunidade para produzir a prova oral que requestara. Na hipótese de não se afigurar viável o acolhimento da



Código de Verificação:

6XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA46XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA4

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

irresignação declinada no corpo do agravo retido, pugnara pela reforma da sentença e acolhimento do pedido formulado na inicial.

Considerando que o apelante reclamara o conhecimento do agravo retido que interpusera no curso processual, antes do exame do mérito deve ser elucidado. Em que pese a irresignação agitada no agravo retido, o exame cuidadoso dos autos revela que a colheita das provas orais aventadas pelo apelante é inteiramente dispensável. Com efeito, os fatos dos quais derivam a pretensão indenizatória são incontroversos, pois não subsiste dúvida da subsistência do diálogo reputado ofensivo pelo apelante e de que foram os apelados que o protagonizaram. Em contrapartida, a prova oral não seria apta a evidenciar quem fora o difusor da conversa e, sobretudo, evidenciar que estamparia ofensas ao apelante.

Em suma, os fatos dos quais derivam a pretensão emergem dos autos, não demandando sua apuração qualquer dilação probatória. Sob essa realidade, a emolduração dos fatos e apreensão se são aptos a conduzirem ao desiderato almejado pelo apelante traduz matéria exclusivamente de direito, demandando simples trabalho hermenêutico. Consequentemente, não sobejando fatos passíveis de serem elucidados através de prova oral, o julgamento antecipado da lide traduz imperativo legal coadunado com o devido processo legal, que não se compatibilizada com a realização de diligências e provas inúteis. **Alinhados esses argumentos, desprovejo o agravo retido formulado pelo apelante, passando a examinar o mérito.**

Consubstancia verdadeiro truísmo que a Constituição Federal resguarda a liberdade de expressão e de informação e, em contrapartida, direito de resposta proporcional ao agravo e indenização por dano moral ou à imagem (CF, art. 5º, IV, V, IX, X e XIV e art. 220). Esses princípios, ao invés de ensejarem colisão de direitos, são modulados e passíveis de subsistirem no mesmo patamar. Assim é que, resguardada a liberdade de expressão, de pensamento e de informação, somente o abuso no seu exercício é que, exorbitando a proteção conferida aos direitos da personalidade, enseja a qualificação de ofensa à



Código de Verificação:

6XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA46XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA4

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

honorabilidade do atingido pela informação, determinando a caracterização do dano moral. No caso vertente, contudo, não se vislumbra qualquer excesso na conduta dos apelado passível de ensejar o deferimento da pretensão autoral.

Por um lado, deve-se reconhecer que ressoa incontroverso nos autos que, em conversa travada entre o primeiro e o segundo apelados, objeto de gravação realizada por iniciativa deste último, o apelante fora citado como participante de um esquema de corrupção que, supostamente, lhe garantia a percepção ilícita de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais. Conquanto não se possa desconsiderar a gravidade da imputação direcionada à pessoa do apelante, não se afigura viável a responsabilização dos apelados. Vejamos.

Em relação ao primeiro apelado, não se pode desconsiderar que afirmara que o apelante vinha recebendo propina no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais. Essa circunstância, contudo, não justifica sua condenação. Em primeiro lugar, deve-se ter bem presente que o diálogo estabelecido entre os réus fora travado em ambiente extremamente reservado, que contava apenas com a presença dos interlocutores. Além disso, o primeiro réu não tinha conhecimento de que a conversa estava sendo gravada e sequer haviam indícios que o conduzissem a pensar que aquele rápido diálogo poderia ser gravado e posteriormente divulgado aos meios de comunicação.

Com efeito, a atuação do primeiro réu cingira-se a noticiar ao segundo réu fatos que eram do seu conhecimento e que, em tese, configuram crimes. Esse mero relato, sem cunho difamatório, proferido em ambiente extremamente restrito e direcionado apenas ao segundo réu, não caracteriza, por si só, ilícito algum à honra, imagem ou reputação dos envolvidos nas declarações. É que, para atingir os atributos da personalidade do atingido pela informação, a notícia necessariamente deve ganhar amplitude de modo a efetivamente macular sua honorabilidade. É verdade que, no caso, o diálogo havido entre os réus viera a ser divulgado pelos diversos meios de comunicação. Todavia, como já asseverado, o primeiro réu em nada colaborara para a difusão da conversa, pois não sabia e não tinha condições de saber que o diálogo estava



Código de Verificação:

6XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA46XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA4

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

sendo gravado, além do que, consumada a gravação, não promovera, nem auxiliara a disponibilização do seu conteúdo aos meios de comunicação, que vieram a difundi-la.

Quanto ao segundo réu, deve-se reconhecer que fora o responsável pela gravação e entrega do seu conteúdo às autoridades competentes. Esses fatos, contudo, não autorizam sua responsabilização. Insta asseverar que não fora o responsável pela divulgação do teor da conversa em comento, pois sua conduta cingira-se à gravação do diálogo e entrega da mídia com o teor da conversa às autoridades policiais competentes para apuração do reportado. Conquanto, posteriormente, o conteúdo do diálogo tenha sido amplamente difundido e divulgado pelos variados meios de comunicação, por isso não deve ser responsabilizado o réu.

Essa apreensão se justifica porque a conduta do segundo réu não fora realizada com o escopo de denegrir a honra de ninguém; pelo contrário, objetivava apenas colaborar com as investigações policiais e a aplicação da lei penal, o que, diga-se de passagem, é louvável. Condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, quando se afigura notório que apenas disponibilizara o teor da conversa às autoridades competentes, sem diligenciar no sentido de promover a divulgação do conteúdo do diálogo, representaria um desestímulo sem tamanho à louvável conduta que se orienta no sentido da promoção da justiça e da repressão dos crimes que assolam a sociedade, ressalvado que não se afirma a veracidade do reportado na gravação entregue às autoridades policiais. Outrossim, deve ser frisado que o segundo réu sequer mencionara a participação do autor no esquema de corrupção engendrado no Governo de José Roberto Arruda; tal imputação origina-se de declarações feitas exclusivamente pelo primeiro réu, que, conforme pontuado, as fizera em ambiente privado e reservado.

Das considerações até aqui enunciadas sobeja, então, a certeza de que inexiste conduta praticada pelos réus passível de legitimar sua condenação por danos morais, sendo forçosa a conclusão de que o silogismo



Código de Verificação:

6XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA46XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA4

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

delinfeado pelos artigos 186 e 927 do Código Civil para o reconhecimento e deferimento da indenização perseguida pelo apelante não se aperfeiçoara. Como é perceptível, a pretensão autoral não merece acolhimento. Aliás, sob o emoldurado de conformidade com os elementos e fatos coligidos, sobeja que, a despeito do teor da conversa havida entre os réus, que viera a ser gravada e, em seguida, tornado pública, não se divisa ato ilícito passível de lhes ser imputado, pois mantiveram o diálogo de forma reservada e não foram os responsáveis por sua difusão.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação interpostos pelo autor, mantendo incólume o ilustrado provimento arrostando.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Revisora

Com o Relator.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

CONHECER DA APELAÇÃO, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, UNÂNIME .



Código de Verificação:

6XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA46XOT.2013.SLDN.LNKF.R4FQ.LEA4

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO